



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 28-6543 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 306/88

SÚMULA: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências:

Publicado no O DIÁRIO do
Norte do Paraná.

N.º 4.623 em 22/12/88

.....
FUNÇÃOÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica alterada a partir de 1º de janeiro de 1989 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 055/83, de 31/10/83, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município.
- Art. 2º - À Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.
- Art. 3º - À Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.
- Parágrafo único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.
- Art. 4º - À base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.
- Art. 5º - O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC, a partir de 01/01/89 será de R\$-5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta cruzados).

N.º 336/89

109/89

ALCIDEZ
FERRAZ
Visto

§ ÚNICO, VIDE LEI Nº 336/89, DE 04/09/89

-cont.fl.02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 28-6543 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 306/88...FL.Nº.02.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar, mensalmente a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art. 5º, até o limite equivalente à variação nominal das obrigações do Tesouro Nacional-OTN, no período.

ALTERADO

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle de Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela Concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramento do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 2% (dois por cento), definida no Código Tributário Municipal. **B**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI


PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 306/88...FL.Nº.03.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 14 de dezembro de 1988.


- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal

